



## Direito Aberto

Colaboração com a:

**Gonçalo Anastácio**

Advogado Especialista em Concorrência – Sócio da SRS Advogados



# Revisão da Lei da Concorrência

**F**ace à anunciada intenção de rever a Lei da Concorrência (LdC) e ao debate em curso sobre o tema, importa identificar, de entre as muitas alterações necessárias, quais os aspectos mais decisivos para modernização do sistema e melhor servir a economia nacional:

**1.** Possibilidade de encerramento de processos mediante compromissos voluntários por parte das empresas. Para uma maior eficiência e pedagogia do sistema, conferindo maior celeridade aos processos por práticas restritivas da concorrência e limitando a aplicação de coimas e os recursos judiciais.

**2.** Obrigação de aprovação e publicitação de orientações para o cálculo de coimas minimamente densificadas, em linha com as melhores práticas

europeias, que permitam um quadro mínimo aceitável de previsibilidade.

**3.** Obrigação de disponibilização, no site da Autoridade da Concorrência, de todas as suas decisões (versões não confidenciais), conforme praticado a nível europeu (e até pelo nosso antigo Conselho da Concorrência).

**4.** Clarificação e simplificação das regras processuais. A escassez de normas processuais na actual LdC tem evidenciado desajustamentos, desviando com excessiva frequência a aplicação do Direito da Concorrência para questões processuais e de hermenêutica jurídica.

**5.** Supressão da obrigação de notificação de concentrações com base em quota de mercado, atenta a insegurança jurídica que pode implicar. De

entre os 30 países do Espaço Económico Europeu, apenas ainda mantém notificação obrigatória de concentrações, com base na quota de mercado, a Eslovénia, a Grécia e a Espanha (esta com recentíssima alteração legislativa tentando amenizar o problema).

**6.** Possibilidade de usar um procedimento simplificado para concentrações, incluindo decisão simplificada. A maior parte das concentrações não suscita problemas de concorrência, sendo tal, em muitos casos, imediatamente perceptível sem necessidade de análise de um conjunto de informação tão detalhado.

**7.** Possibilidade, expressa na lei, de notificar uma concentração antes de as empresas se vincularem, por forma a intro-

duzir maior flexibilidade na análise do risco regulatório e maior rapidez na execução das operações.

**8.** Supressão do prazo para notificar uma operação de concentração, à semelhança do regime da União Europeia. A existência de tal prazo carece de sentido útil, na medida em que a operação de concentração não pode ser realizada antes de decisão favorável.

**9.** Criação de um tribunal com competência especializada em Concorrência. Não obstante o trabalho de enorme mérito do Tribunal do Comércio de Lisboa, o seu défice de especialização e excesso de processos impõe uma nova etapa, tendo já sido anunciada a criação de um tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão.